
Para: Unidades de Saúde de Ilha e Centro de Oncologia dos Açores

Assunto: Direito ao gozo de feriado – Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro - Descanso compensatório – Pessoal de enfermagem

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: Divisão de Apoio Jurídico e Recursos Humanos

Class.:C/D.2019/12

Considerando as dúvidas suscitadas pelas unidades de saúde e associações representativas de trabalhadores acerca do assunto acima referenciado e, assim, a necessidade de clarificar o entendimento veiculado através da nossa Circular Informativa n.º 25, de 2011.11.28, no âmbito da carreira especial de enfermagem;

Considerando que ainda se mantém em vigor, por força do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 248/2008, de 22 de setembro, o regime específico do n.º 4 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro;

Considerando que aquela norma estabelece, em termos de obrigatoriedade, quanto à organização dos horários de trabalho do pessoal de enfermagem, a necessidade de atender a todos os feriados nacionais e municipais que recaiam em dias úteis;

Considerando que, comparativamente, sempre que os feriados recaiam em dias úteis, os demais trabalhadores da Administração Regional, com um horário regular, de segunda a sexta-feira, em moldes idênticos, também têm 3 dias de “não trabalho” e, apenas, 4 dias de “trabalho”;



Considerando que o disposto no n.º 4 da Circular Informativa n.º 25, de 2011.11.28, estabelece, sem distinguir, que “... não haverá lugar a dia de descanso compensatório, se o dia de descanso semanal e o dia de descanso compensatório, gozado nos pressupostos atrás referidos, recaírem em dia feriado, pois caso contrário haveria duplicação de gozo desse tipo de mecanismos compensatório.”;

Considerando que importa garantir a uniformidade de entendimentos e atender às especificidades do regime legal da carreira especial de enfermagem;

Transmite-se e informa-se o seguinte:

- 1- Devem ser programados, nos respetivos horários e com a necessária antecedência, os dias de descanso semanal obrigatório, complementar e, se for o caso, os dias de descanso compensatório, relevando, em termos de obrigatoriedade, todos os feriados nacionais e municipais que recaiam em dias úteis;
- 2- Assim, atento o regime que decorre do n.º 4 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, sempre que, por motivos imperiosos, os dias de descanso semanal obrigatório ou complementar ou os dias de descanso compensatório recaírem em dia útil que também seja dia feriado, os serviços, na organização do respetivo horário de trabalho, deverão, então, atribuir e marcar outro dia de descanso compensatório.
- 3- Ao invés, já não haverá lugar a outro dia de descanso se, na organização dos horários de trabalho do pessoal de enfermagem, o dia de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e o dia de descanso compensatório forem previamente marcados para um sábado ou para um domingo que também seja



dia feriado, porquanto, na verdade, nestes casos, já não existe nenhuma especificidade a considerar no âmbito da carreira especial de enfermagem.

- 4- Por esta via consideram-se respondidas todas as questões que nos foram colocadas, clarificando, nos moldes atrás expostos, a interpretação a fazer do ponto 4 da nossa Circular Informativa n.º 25, de 2011-11-28, no que toca à carreira especial de enfermagem.

O Diretor Regional

